



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)**

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória nº 1.156, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada tem o objetivo de impedir que a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA seja extinta.

Cumpre salientar a importância da FUNASA no âmbito das políticas públicas de Saneamento, especialmente na perspectiva da prevenção e proteção da saúde de populações vulneráveis, sobretudo aquelas que habitam as várias zonas rurais do nosso país.

À FUNASA, órgão do Ministério da Saúde, compete fomentar ações de saneamento para o atendimento, prioritariamente, nas ações de saneamento em áreas rurais e comunidades tradicionais de todo o Brasil, tais como as populações remanescentes de quilombos, assentamentos de reforma agrária, comunidades extrativistas e populações ribeirinhas.

Dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera federal, a FUNASA atua em mais de 80% dos municípios brasileiros, entre os quais possuem população de até 50 mil habitantes e, nas áreas rurais, atua na totalidade dos municípios brasileiros, repassando recursos federais no intuito de promover a universalização de sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento

SF/23829.82050-15

sanitário e gestão de resíduos sólidos urbanos, bem como promovendo ações de drenagem e manejo ambiental, além de melhorias sanitárias domiciliares e melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas.

Ademais, a FUNASA contempla, em seu quadro, profissionais com formação que se coadunam com a necessária interrelação entre as políticas de saúde, saneamento e meio ambiente, como preveem as respectivas Políticas Setoriais. Nesse contexto, considerada a sua presença em todas as unidades federativas, representadas por vinte e seis Superintendências Estaduais e, particularmente, a necessária atuação em comunidades vulneráveis, esse perfil do quadro protagoniza uma ação efetiva em benefício à qualidade de vida, considerando o conceito de Saúde Única concebida pelo Sistema Único de Saúde.

Para além das questões relacionadas ao ordenamento jurídico ora referenciado, não devemos deixar de considerar a reconhecida capilaridade da Fundação Nacional da Saúde, a qual se faz representar em todas as Unidades da Federação, característica que a coloca em posição de destaque, sendo indispensável para o apoio técnico aos Estados e Municípios, nas ações de gestão, fomento à educação em saúde ambiental e fomento à segurança e controle da qualidade da água, dentre outros.

Chama a atenção, portanto, que, quanto aos ritos legislativos correspondentes à análise da correspondente matéria, os efeitos concretos se apresentarão irreversíveis, já que se trata de matéria relacionada à extinção da FUNASA, esvaziando a possibilidade do debate amplo e democrático, uma vez que a referida Medida Provisória antecipou seus efeitos práticos, quais sejam, a extinção da Fundação Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, desde o dia 24 de janeiro.

Nesse sentido, rogamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, pois, pelos argumentos expostos, fica evidente que o caminho para o atendimento das metas estabelecidas para universalização do saneamento passa pelo fortalecimento da FUNASA como instituição. Sua extinção representaria uma possível paralisação de ações em curso.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Senador Dr.
Hiran(PP - RR)
Senador**

SF/23829.82050-15
